

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à ODF.


Em, 17/10/06

L I D O

Em 17 / 10 / 06

993

Assessoria de Plenário


Flávio Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO N.º IND 6402/2006

(Do Sr. Deputado Chico Leite - PT/DF)

Sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a adoção de medidas tendentes a substituir o atual fotossensor de aferir velocidade de veículos, denominado "pardal", por barreira ou lombada eletrônica na W5 Norte, SEPN 914, Norte/Sul, Asa Norte, Brasília - DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a adoção de medidas tendentes a substituir o atual fotossensor de aferir velocidade de veículos, denominado "pardal", por barreira ou lombada eletrônica na W5 Norte, SEPN 914, Norte/Sul, Asa Norte, Brasília - DF.

JUSTIFICAÇÃO

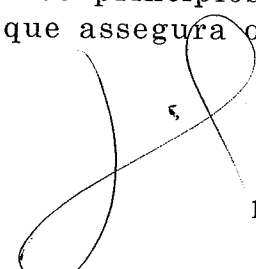
A sinalização de trânsito é medida que se impõe para segurança nos fluxos de veículos e, sobretudo, de pedestres, principalmente, na malha urbana de alta densidade de tráfego.

As vias e avenidas são o meio físico de circulação dos veículos de uma cidade, portanto, é necessário estabelecer algumas normas de controle de direito de passagem, a fim de se aumentar as condições de fluidez da via e reduzir os riscos de acidentes de trânsito.

A substituição dos fotossensores denominados "pardais" por barreiras ou lombadas eletrônicas, que tem a finalidade de detectar a velocidade bem como as infrações em vias e cruzamentos com a emissão de prova visual, vem ao encontro dos princípios norteadores do Código de Trânsito Brasileiro, eis que assegura o direito à segurança e à informação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6402106
Fls. Nº 01 Tauke

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 16/10/06 às 12:00
993 15.496-13
Assinatura Matrícula



No Distrito Federal, há um desvirtuamento do propósito maior do Sistema Nacional de Trânsito, que é o seu caráter educativo, eis que a forma como são instalados os “pardais”, constituem-se como fonte inesgotável de arrecadação de dinheiro, tendo um caráter eminentemente arrecadatório e punitivo, transformando o atual sistema numa verdadeira “indústria da multa”.

De observar-se que na W5 Norte SEPN 914, sentido Norte/Sul foi instalado um fotossensor que, indubitavelmente, evidencia a sanha arrecadatória, no tocante às multas por infração de trânsito no Distrito Federal, de vez que multa os condutores de veículos de maneira reiterada, constituindo-se num verdadeiro *bis in idem*.

Segundo denúncias dirigidas ao meu gabinete parlamentar, o aludido “pardal” capta imagens dos veículos que saem da via do estacionamento do Colégio Leonardo da Vinci que dá acesso à via W5, sem possibilitar aos condutores alternativa para o ingresso na citada via, notadamente, nos horários de trânsito intensos, isto é, na chegada e saída dos alunos do referido Colégio.

Ressalte-se que o fotossensor está instalado em local anterior à via de acesso ao estacionamento do Colégio e, desse modo, com a retenção de veículos na Avenida W5, nos horários de picos, torna-se impossível a saída dos motoristas da via do estacionamento do Colégio e ingresso na Avenida W5, sem incorrer em infração.

A indicação que se apresenta torna-se fundamental para garantir aos condutores de veículos e pedestres o direito fundamental à segurança, à educação e, sobretudo, à informação, no sistema viário do Distrito Federal.

Ressalte-se que a substituição dos pardais por barreiras ou lombadas eletrônicas tem a finalidade de assegurar de maneira clara e transparente aos condutores de veículo o direito à informação, à educação e à segurança.

Um dos objetivos colimados pelo Sistema Nacional de Trânsito é garantir aos condutores de veículos e pedestres a segurança e a educação no trânsito. Desse modo, o Código de Trânsito visa a impedir acidentes envolvendo veículos e vitimando pessoas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6402106
Fis. Nº 02 Paulo

A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, acerca da receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito prevê que o produto da arrecadação reverterá em benefício da população, com, por exemplo, a melhoria e sinalização do sistema viário, *ipsis litteris*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(grifoe negrito nosso)

Diante do exposto, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF a adoção de medidas tendentes a substituir o atual fotossensor de aferir velocidade de veículos, denominado “pardal”, por barreira ou lombada eletrônica na W5 Norte, SEPN 914, Norte/Sul, Asa Norte, Brasília – DF.

Sala das Sessões, em

Chico Leite
Deputado Distrital – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 64021 06
Fls. Nº 03 Paul